



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

A C Ó R D ã O

CONTROLE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO CSJT. AUDITORIA REALIZADA NO TRT 17ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a apreciação de relatório de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades. Inteligência do art. 12, IX do Regimento Interno do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-0034400-69.2007.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Assunto "Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Auditoria realizada no TRT-17".

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

Este procedimento originou-se com a solicitação da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do Ofício n. 266/2006/PRESI, para que o Tribunal Superior do Trabalho realizasse auditoria naquele regional (fl. 02), em face da divulgação na imprensa da prisão de servidor sob suspeita de envolvimento em fraudes trabalhistas (Sr. Luciano Raggi de Oliveira).

Consoante o documento de fls. 100/102, o objeto da auditoria consistiu na verificação da aplicação dos recursos públicos destinados ao TRT da 17ª Região para a realização de licitações e contratações durante o período em que o mencionado servidor exerceu as funções de Ordenador de Despesas e Secretário-Geral da Presidência.

Desse modo, foi solicitado pelo Diretor da Secretaria de Controle Interno do TST cópia do Processo de Sindicância 01/2006, instaurado para apuração das supostas irregularidades do servidor Luciano Raggi de Oliveira (fl. 02).

Realizado o exame de documentos e procedimentos administrativos relativos ao período compreendido entre 28/08/2006 a 01/09/2006, foi apresentado o relatório pela Assessoria de Controle Interno deste Conselho em 03/10/2006, concluindo-se, em síntese, pela ausência de irregularidades nos processos analisados, ressalvando, todavia, que restaram dúvidas quanto à participação da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000
empresa "CONSERVADORA MADEROGEN LTDA" em um dos procedimentos
licitatórios (Tomada de Preços n. 1/2005).

Diante dessa informação, foi determinado o
exame grafoscópico nas assinaturas dos documentos
relacionados a essa empresa, ficando confirmada a sua
participação no procedimento licitatório. Assim, as
conclusões do relatório da auditoria foram validadas.

Em seguida, estes autos foram reautuados e
distribuídos no âmbito deste Conselho para a Conselheira
Flávia Simões Falcão em 16/02/2007 (fl. 66).

Às fls. 68/78, foram juntadas informações
sobre a regularidade da auditoria realizada pelo Tribunal de
Contas da União no processo licitatório de elaboração dos
projetos para a construção do edifício sede do TRT da 17ª
Região.

Conforme documentos de fls. 82/82-v e fl. 83
verifica-se que cópias destes autos foram enviadas ao
Presidente do TRT da 17ª, bem como ao Superior Tribunal de
Justiça, visando, neste último caso, instruir o processo de
Sindicância n. 87/ES (2006/0126007-9).

Consta ainda dos autos, às fls. 85/98, cópia
da manifestação ministerial exarada na supramencionada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000
sindicância, cujo objeto tem relação com a auditoria em questão.

Posteriormente, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza em 13/06/2008, o qual determinou que Secretaria de Controle Interno deste Conselho prestasse as informações pertinentes.

Às fls. 109/138, foram juntados novos documentos e esclarecimentos do setor competente.

O processo foi concluso a este Conselheiro em 10/08/2010.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de procedimento instaurado a partir da solicitação da presidência do Tribunal Regional da 17ª Região para que o Tribunal Superior do Trabalho realizasse auditoria naquele regional. Após a realização da auditoria, os autos foram remetidos a este Conselho para deliberação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

Segundo dispõem os incisos III e IX do art. 12 do novo Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete-lhe:

“III- supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação central;

(...)

IX- apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;”

Com efeito, da exegese do dispositivo supracitado infere-se que este Conselho tem competência para apreciar o relatório da auditoria realizada no TRT da 17ª Região. Portanto, voto no sentido de conhecer do expediente para os fins de propor as necessárias medidas para sanar as eventuais irregularidades detectadas no âmbito daquele regional.

II- MÉRITO

**APRECIÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA
REALIZADA NO TRT 17ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

De início, releva consignar que na auditoria realizada no TRT da 17ª Região entre agosto e novembro de 2006 foram analisados 158 processos administrativos relativos a licitações, contratações diretas e pagamentos realizados a fornecedores no período de 21/03/2005 a 10/04/2006, não sendo encontrados indícios de ilegalidade.

Entretanto, algumas irregularidades pontuais foram detectadas: homologação de convites sem a existência de três propostas válidas; contratação por dispensa de licitação sem as devidas justificativas técnicas; não comprovação de prévia pesquisa de preços em licitação ou contratação direta; pagamento de despesas sem o devido atesto do recebimento do objeto na nota fiscal pela unidade requerente; contratação reiterada de obras e serviços com o mesmo grupo de empresas.

E haja vista a natureza técnica do assunto, foram sugeridas, respectivamente, as seguintes recomendações:

- “- a verificação de limitação do mercado ou do desinteresse das empresas convidadas em participar do certame devem estar devidamente justificados nos autos, sob pena de repetição do convite (...);
- (...) recomenda-se o cumprimento integral da norma, nos termos contidos no art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem assim da jurisprudência do TCU, objeto do Acórdão n. 28/1998 - Plenário;
- a pesquisa de preços prévia ao procedimento licitatório ou à contratação direta é condição indispensável (...)
- que o TRT proceda à liquidação e ao pagamento da despesa em estrita consonância com o art. 63 da Lei n. 4.320/64, com o acordado nos contratos ou notas de empenho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

- (...) recomenda-se que, nos processos para aquisição de bens ou contratação de serviços, a formação dos preços seja amparada de ampla pesquisa de mercado (...) É recomendável que haja a participação de um maior número de empresas que atuam no ramo, o que torna os procedimentos mais transparentes e proporciona a possibilidade de serem oferecidos preços mais vantajosos para a Administração, além de evitar o conluio de empresas (...).”.

Ademais, no mencionado relatório foi suscitada dúvida a respeito da participação da empresa CONSERVADORA MADEROGEN LTDA na Tomada de Preços n. 1/2005, fato que foi confirmado após a realização de exame grafoscópico as assinaturas dos documentos relacionados a essa empresa, validando todas as conclusões do exame efetuado pelo Setor de Controle da Justiça do Trabalho.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos e informações de fls. 109/138, nos quais importantes elucidações foram prestadas para a apreciação da auditoria por este Conselho, já que vários fatos sucederam após o relatório realizado em 2006.

Pois bem.

Em primeiro lugar, releva consignar que o objeto das auditorias, efetuadas no âmbito da Justiça do Trabalho, restringe-se à verificação da adequação e exatidão dos procedimentos adotados nas esferas administrativas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

Assim, a apuração que vem sendo realizada pelo STJ por meio da sindicância n. 87 - ES (2006/0126007-9), atualmente autuada como ação penal sob o n. 594-ES (2006/0126007-9), noticiada nos autos, não tem o condão de interferir na apreciação do objeto desta auditoria nesta instância administrativa.

Ademais, registre-se que o Processo n. 01/2006 que apurava as supostas irregularidades cometidas pelo servidor Luciano Raggi de Oliveira foi arquivado, sendo que posteriormente foi determinada a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n. 03/06, que culminou com a sua demissão. Tal decisão foi objeto de recurso interposto pelo servidor para este Conselho, não sendo conhecido nos termos do voto deste Relator (CSJT - 1842396-18.2007.5.17.0900).

Por outro lado, no que tange especificamente ao controle administrativo realizado pela auditoria, convém ressaltar que, após as sugestões propostas pelo Setor de Controle da Justiça do Trabalho, foram informadas as medidas tomadas pelo TRT da 17ª Região (fls. 112/119). Em contraposição, o mencionado setor enfatizou a posição atual da equipe da auditoria, reiterando algumas recomendações ainda não atendidas por aquele regional (fls. 128/138).

Com vistas às novas sugestões apresentadas pelo Setor de Controle da Justiça do Trabalho, submeto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000
plenário do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho
proposta no sentido de:

1) dar ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do inteiro teor das informações prestadas pelo Setor de Controle Interno em 16/07/2010 para que sejam adotadas providências necessárias para o saneamento das impropriedades nele indicadas;

2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que:

a) nas contratações realizadas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 haja a devida justificativa dos preços contratados, sendo recomendável que se verifique e se compare os preços ofertados com os similares contratados por outros órgãos públicos para o mesmo objeto ou assemelhado, permitindo que o Regional escolha a melhor proposta;

b) a liquidação e pagamento da despesa seja realizada nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64;

c) nas estimativas de preços para as licitações seja verificada a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000
licitatórios o procedimento utilizado (art. 43, IV da Lei 8.666/93)

d) no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Conselho as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão;

3) determinar que a Secretaria-Geral deste Conselho Superior, por intermédio do órgão específico, acompanhe o cumprimento deste acórdão, nos termos do art. 78 do RICSJT.

Por fim, insta ressaltar que o resultado da auditoria, bem como as recomendações pertinentes visando sanar as irregularidades nos processos de contratação, licitações, contratações diretas e pagamentos realizados a fornecedores, estão em conformidade com os resultados das apurações de contas no mesmo período (2005/2006) efetuadas pelo Tribunal de Contas da União, eis que por este órgão foram julgadas regulares com ressalvas, sendo propostas as determinações pertinentes (Acórdãos TCU n. 374/2009 - 1ª Câmara - Contas do Exercício de 2005 e n. 3.466/2009 - 2ª Câmara - Contas do Exercício de 2006), conforme informado no parecer do Setor de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 137/138).

ISTO POSTO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 0034400-69.2007.5.90.0000

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, aprovar as propostas formuladas pelo Conselheiro Relator, nos termos apresentados em seu voto.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator